



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.387, DE 2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO GALVÃO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.387, de 2026, do Deputado Ricardo Galvão traz diferentes dispositivos com o objetivo de fortalecer o ambiente científico e tecnológico brasileiro. Para isso, o parlamentar propõe disciplinar o uso de recursos públicos por ICTs (Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação), bem como aprimorar mecanismos de incentivo ao desenvolvimento tecnológico, como a concessão de bolsas e a realização de contratações e convênios entre ICTs e outras instituições.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



O projeto não possui apensos e não recebeu emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A construção de um ambiente científico e tecnológico pujante é objetivo permanente desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação. A proposta do eminente Deputado Ricardo Galvão vai nesse sentido, trazendo um conjunto de instrumentos efetivos para a promoção do ecossistema brasileiro para inovação.

As primeiras mudanças são referentes à Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004). No art. 9º são acrescentados dois parágrafos, os quais esclarecem aspectos relacionados às ICTs privadas, como o pagamento de bolsas e a possibilidade de uso de bolsas para o financiamento de residências médicas. Tais mecanismos são também refletidos em proposta de novo parágrafo para o art. 4º da Lei nº 8.958/1994, os quais incentivam a demanda por pesquisadores com alta titulação, ampliando o incentivo à formação de pesquisadores e profissionais em níveis de mestrado e doutorado.

No art. 10 da Lei de Inovação são feitos ajustes ampliando as possibilidades de interação entre as ICTs e outros atores, permitindo explicitamente acordos diretos com empresas e pesquisadores. Isso promove uma maior integração entre as ICTs e a esfera privada, uma deficiência que sempre aparece nos relatórios de avaliação das políticas de inovação brasileiras.

Essa dinâmica mais fluida entre os atores do ecossistema é buscada ainda por outros mecanismos. Um deles é por meio de alterações no art. 20-B da Lei de Inovação, que permite, nos termos de regulamentação, a dispensa de licitação para contratação de empresas incubadas em ICTs públicas, de microempresas e de empresas de pequeno porte para prestação



de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos.

Outro mecanismo apresentado pelo autor é a possibilidade de contratos e convênios entre ICTs e fundações de apoio abrangerem o apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos, produtos e serviços no território nacional ou no exterior. Tal proposta é materializada por meio de um novo parágrafo no art. 1º da Lei nº 8.958/1994.

Por último nas propostas com o objetivo de melhorar o relacionamento dos atores no ecossistema, não se pode esquecer que as cadeias de pesquisa e desenvolvimento precisam, muitas vezes, de integração internacional e as barreiras para importação de insumos podem ser um entrave significativo. Por essa razão, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.032/1990 esclarecendo que, além da dispensa do imposto específico, as importações em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação estão isentas também do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), bem como do exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.

Essa maior flexibilidade vem também acompanhada de medidas de transparência e que visam garantir alinhamento entre os diversos tipos de acordos e as políticas de inovação. Esse maior controle é justamente o que é promovido pelas alterações nos art. 15-A, 17 e 21-A da Lei de Inovação.

O Projeto de Lei cria ainda um novo capítulo na Lei de Inovação destinado a disciplinar o acesso de recursos públicos por ICTs e empresas. Em resumo, a proposta busca garantir que a ICT beneficiada ou as empresas financiadas pelo FNDCT tenham condições de conduzir as pesquisas e demais atividades que se dispuseram a fazer utilizando recursos públicos. Esses critérios estão relacionados à detenção de infraestrutura necessária e de equipe capacitada e, no caso de empresas, ao estabelecimento de parcerias com ICTs, o que fomenta, como já mencionado, o funcionamento de um ecossistema mais integrado.

Nesse trecho, destaco medida absolutamente fundamental, que é o uso do FNDCT para redução de desigualdades regionais. No Relatório



de Resultados do FNDCT 2023, os projetos de financiamento reembolsável encerrados ficaram concentrados especialmente na região Sul, que respondeu por 52% dos valores. Enquanto isso, as regiões Norte e Nordeste representaram apenas 16% do valor total desembolsado e a região Centro-Oeste não teve projetos de financiamento reembolsável nesse período¹.

Apesar de não ser o objetivo principal da proposta do Dep. Ricardo Galvão, esse tema aparece na imposição de obrigação à FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) para o estabelecimento de metas de mitigação das assimetrias e que a seleção de projetos com tomada de crédito do FNDCT tenha como critério a redução de desigualdades regionais e a integração territorial das capacidades científicas e tecnológicas.

Nesse quesito, vale mencionar que o Decreto-Lei nº 719/1969 já impõe obrigação de que, no mínimo, 30% dos recursos para implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa sejam destinados a instituições das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (recursos não reembolsáveis) e, com a proposta ora em debate, há também diretiva para o uso dos recursos reembolsáveis.

Contudo, entendemos que deve haver critérios mais explícitos para as “metas de mitigação das assimetrias”. Para isso, sugerimos que ao menos 30% dos recursos reembolsáveis sejam destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essa iniciativa induz o desenvolvimento e a paridade regional no ecossistema de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), priorizando o desenvolvimento de ecossistemas emergentes de CT&I nas regiões mencionadas.

Como visto, a proposta aprimora o arcabouço legal de CT&I no Brasil e vai ao encontro de anseios da comunidade acadêmica, como demonstra nota técnica da SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência) em conjunto com outras instituições², a qual trata de regulamentação para “alinhar os incentivos, garantir transparência e reforçar a confiança dos atores públicos e privados no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação”.

1

https://legacy.finep.gov.br/images/a-finep/FNDCT/2024/29_10_2024_Relatorio_de_Resultados_do_FNDCT_2023.pdf (p. 21)

Fonte:

² Mais informações podem ser encontradas em: <https://portal.sbpcnet.org.br/noticias/entidades-divulgam-nota-tecnica-sobre-definicao-e-enquadramento-das-icts-no-marco-legal-de-cti/>



Nesse contexto de melhorias na legislação de incentivo à ciência e tecnologia no Brasil, recebemos nesta relatoria nota técnica da Confederação Nacional da Indústria (CNI) a qual oferece, de maneira geral, duas sugestões ao projeto. A primeira delas referente à possibilidade de concessão de bolsas por empresas a seus empregados. A segunda se refere à possibilidade de suspensão do contrato de trabalho durante o período de estudos, à semelhança do previsto para servidores públicos.

Quanto a primeira sugestão, referente a concessão de bolsas a empregados a empresas privadas, e após interação com a SBPC, entendemos que ela não deve ser acatada, uma vez que tal sugestão fragilizaria o ambiente de contratação do Sistema Nacional de CT&I, com consequências críticas em arranjos já existentes e risco para a redução das remunerações, usando o expediente das bolsas fora de sua natureza original.

Com relação à segunda sugestão, referente à suspensão do contrato de trabalho durante período de estudos de funcionário de empresa privada, entendemos que ela é positiva e pode incentivar a capacitação, motivo pelo qual incorporamos essa sugestão no substitutivo apresentado.

Vemos ainda a necessidade de ajuste na redação dada ao art. 10 da Lei de Inovação. A redação proposta pelo autor buscou incluir pesquisadores e empresas privadas entre as possibilidades de acordos com ICTs, no entanto, ao fazê-lo, suprimiu-se a parte que exigia que as entidades contratadas fossem "voltadas para atividades de pesquisa", o que entendemos como um desvirtuamento do dispositivo. Assim, propomos nova redação que inclui empresas e pesquisadores no texto, mas mantém a limitação de que esses atores sejam voltados para atividades de pesquisa.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.387, de 2026, nos termos do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10728



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL 1.387/2026

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, para dispor sobre o acesso a recursos públicos pelas ICTs nas atividades de ciência, tecnologia e inovação, o aperfeiçoamento o regime de concessão de bolsas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos, renumerando-se o parágrafo único do art. 15-A como § 1º do mesmo artigo e o parágrafo único do art. 17 como § 1º do mesmo artigo, e suprimindo-se os §§ 2º a 4º do art. 20-A:

“Art.9º

.....

§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 4º à concessão de bolsas destinadas às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários.



§ 7º O contrato de trabalho poderá ser suspenso total ou parcialmente pelo período necessário para que o empregado possa realizar o curso ou programa de qualificação profissional, no Brasil ou no exterior.” (NR)

.....
Art. 10. Os instrumentos firmados entre as ICT, as instituições de apoio, agências de fomento, pesquisadores e empresas públicas ou privadas voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei, poderão prever recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios do regulamento.

.....
Art. 15-A.

.....
 § 2º A concessão de recursos públicos considerará a implementação de políticas de inovação por parte das ICT públicas e privadas.

.....
Art. 17.

.....
 § 2º A ICT beneficiada pelo poder público publicará em seu sítio eletrônico oficial os documentos, as normas e os relatórios relacionados com a sua política de inovação.

Art.18.

.....
Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT pública, de que tratam os arts. 4º a 9ºA, 11 e 13, poderão ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato, convênio ou outro instrumento congênere, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, produção e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

.....
Art. 20-B. É dispensável a realização de licitação pela administração



pública nas contratações de empresas incubadas em ICTs públicas, microempresas e empresas de pequeno porte para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, conforme regulamentação.

Art. 21-A.

.....

Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto no § 4º do art. 9º.

.....

CAPÍTULO VI-A

DO ACESSO A RECURSOS PÚBLICOS POR ICT

Art. 23-A. A ICT poderá ter projetos financiados com recursos públicos nas seguintes condições:

I - possuir infraestrutura para a realização da pesquisa associada ao projeto; e

II - possuir equipe de pesquisadores própria e permanente, capaz de atender ao desenvolvimento básico do projeto.

§ 1º Não será exigida a condicionante prevista no inciso I quando a proposta apresentada pela ICT for de financiamento da implantação e manutenção da infraestrutura de pesquisa.

§ 2º Para cumprimento da condicionante prevista no inciso II será considerada a existência de pesquisadores com titulação de mestrado e doutorado em áreas correlatas ao projeto no corpo funcional da ICT.

Art. 23-B. A concessão de crédito a empresas para o financiamento de projetos de inovação e pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo deverá estar vinculada:

I - à participação técnico-científica de pesquisadores com titulação mínima de doutor em áreas correlatas ao projeto; e

II - ao estabelecimento de parcerias formais com ICTs sediadas no território nacional, devendo estas parcerias representar, no mínimo, 15% (quinze por cento) do valor total do crédito concedido.



§ 1º Os projetos apoiados deverão apresentar avaliação explícita de risco tecnológico, com base em métricas reconhecidas de maturidade tecnológica, conforme regulamento específico.

§ 2º Os resultados dos projetos financiados que forem convertidos em ativos de propriedade intelectual deverão ter, obrigatoriamente, primeiro registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) ou outros órgãos oficiais brasileiros responsáveis pelo instrumento em questão, sendo que a titularidade observará o disposto no art. 9º desta Lei quando envolver parceria com ICT pública.

§ 3º A Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP deverá considerar, ao selecionar projetos de tomada de crédito com recursos do FNDCT, a redução das desigualdades regionais e a integração territorial das capacidades científicas e tecnológicas, bem como possuir metas **progressivas** de mitigação das assimetrias regionais, **buscando que ao menos 30% (trinta por cento) dos recursos sejam destinados às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.**” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.1º
.....

§ 3º-C. O convênio ou contrato com a fundação de apoio, previsto no caput deste artigo, poderá abranger o apoio a projetos de produção e fornecimento de insumos, produtos e serviços relacionados às áreas de atuação da ICT, no território nacional ou no exterior, aplicando-se a esses projetos o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei.

.....
Art.4º
.....

§ 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo aos preceptores de residências médica e multiprofissional e



aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º

.....

§ 3º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:

I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro.” (NR)

Art. 5º Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT pública, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 6º A Lei nº 7.064, de 6 de dezembro de 1982, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

Parágrafo único:

I –

II -

III – o empregado que tenha seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido em razão de afastamento por motivo de estudo, pesquisa ou capacitação, com ou sem percepção de bolsa de



estudo custeada pelo empregador ou por outra instituição, desde que:

- a) seja formalizado, por escrito, termo com os motivos e a finalidade da concessão do afastamento;**
- b) seja feita anotação da suspensão ou da interrupção do contrato na carteira de trabalho do empregado.” (NR)**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-10728

